

A.I. Nº - 279464.0006/20-9
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO- INTERNET - 03/09/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. MATERIAL DE USO/CONSUMO. Aquisição de material para uso e consumo no estabelecimento escriturados como se fossem insumos, reduzindo o valor do saldo devedor do ICMS. Autuante revisou lançamento em decorrência da constatação de que o nitrogênio (parcialmente), e o ácido clorídrico foram efetivamente utilizados no processo produtivo. Infração 01 procedente em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MATERIAL DE USO/CONSUMO. Mercadorias relacionadas nos autos caracterizadas como material de uso e consumo, exceto em relação ao ácido clorídrico, utilizado como insumo na produção, e não comprovado o pagamento do imposto devido nas aquisições interestaduais. Infração 02 procedente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/06/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$842.748,99, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (01.02.02) - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2017, no valor de R\$638.818,79, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (06.02.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2017, no valor de R\$203.930,20, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 30 a 42 (frente e verso). Afirmou que se dedica à industrialização de produtos químicos, em especial o cloro líquido e a soda cáustica. Para sua produção, adquire como insumos o ácido clorídrico, a hidrazina, inibidores de corrosão, gengard, foamtrol e nitrogênio.

Asseverou que, com base no princípio da não-cumulatividade, nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 87/96, no art. 30 da Lei nº 7.014/96 e nos arts. 93 e 97 do RICMS, é admissível a utilização como créditos fiscais do imposto destacado nas notas fiscais referentes às aquisições de insumos para a produção. Conceituou insumo como a mercadoria que, não senso alheia à atividade do estabelecimento, é adquirida para emprego no processo de industrialização e é nele consumida.

Com lastro no Parecer Técnico 20.677-301, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e no Informe Técnico IT - 001/2020 (fls. 79 a 91), o autuado trouxe argumentos para justificar a caracterização das referidas mercadorias como insumos em seu processo produtivo.

Explicou que na fabricação de produtos petroquímicos é necessário a utilização de insumos em seu sistema de água de resfriamento, cuja função é resfriar correntes intermediárias de processo, consistindo em transferência de calor de um fluido mais quente para outro mais frio, através de ação exercida em equipamentos denominados de trocadores de calor. Nesse processo, os sais presentes na água poderiam se tornar insolúveis se não fossem aplicados inibidores de corrosão para evitar que ocorra obstrução nos trocadores, como os inibidores de corrosão (corrshield), gengard gn (7118 e 8206) e foamtrol af 2051.

Explicou, também, que na fabricação de seus produtos gera efluentes para tratamento que são previamente tratadas em seu estabelecimento e depois remetidas para a CETREL. Para esse tratamento prévio, utiliza a hidrazina com a finalidade de reduzir o mercúrio presente na água. Disse que isso ocorre porque esses dejetos resultantes do processo fabril não podem ser descartados no meio ambiente.

Alegou, ainda, que ao longo de seu processo produtivo utiliza matérias-primas altamente inflamáveis e que precisa utilizar o nitrogênio em quase todas as etapas de produção para impedir o contato do oxigênio e outros gases com os insumos utilizados. Disse que, embora não integre o produto final, cerca de 19,22% entram em contato direto com este quando aplicado na corrente de produção para reduzir a concentração de gases.

Acrescentou que 36,18% do nitrogênio é utilizado na pressurização dos tanques de cloro líquido para viabilizar a transferência do cloro aos vaporizadores e que 0,052% é utilizado para manter os abrigos e painéis dos analisadores de correntes de processo pressurizados. Ressaltou que o nitrogênio também entra em contato direto com o cloro líquido e a ele se incorpora no intuito de separá-lo de outras substâncias indesejáveis para posterior vaporização.

Informou que 44,55% do nitrogênio é utilizado para expurgar o hidrogênio, o oxigênio e outros gases dos sistemas e equipamentos da planta industrial durante as paradas para manutenção, necessárias para descontaminação dos equipamentos e viabilização do processo produtivo.

Destacou que o CONSEF vem admitindo o uso de 85% dos créditos fiscais vinculados às aquisições de nitrogênio utilizado em seu estabelecimento, conforme Auto de Infração nº 269194.3008/16-9 e 281082.0026/13-0.

Disse que o ácido clorídrico é utilizado no processo produtivo para reduzir o ph da salmoura que é submetida ao processo de eletrólise em circuito fechado. Afirmou que sem o seu uso seria impossível a fabricação de seus produtos.

Por entender que são insumos da produção, o autuado considera que a exigência do diferencial de alíquotas na infração 02 é, por consequência, improcedente. Requeru a realização de diligência para comprovação de todo o exposto.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 108 a 140. Relatou que, por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização, foi solicitado ao autuado que se manifestasse para cada produto químico que se creditava e que informasse a de aplicação e descrição de sua função no processo industrial.

Assim, produziu a autuação sobre os produtos que se caracterizaram como destinados ao uso e consumo no estabelecimento. Esses produtos não integram o seu produto final e são usados no tratamento de água com o intuito específico de diminuir e/ou controlar a corrosão e mecanismos de desgastes dos equipamentos estáticos pelos quais circula a água tratada. Não entram em contato com a corrente de processo e a não utilização dos mesmos não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos finais ou intermediários do seu processo industrial.

Assim, a não utilização da Hidrazina não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos finais ou intermediários do seu processo industrial.

Em relação ao uso do nitrogênio, destacou que o autuado alegou que 44,55% do Nitrogênio é utilizado na realização de atividades de manutenção da Planta, portanto superior aos 15% de objeto de autuação anteriormente citada.

Explicou que a empresa Braskem reúne várias plantas industriais (algumas inclusive fora do Estado da Bahia) e, cada uma dessas unidades operacionais tem funcionamento e finalidade diversas uma das outras, cada uma delas produzindo um ou vários produto(s) final(is) específico(s) daquela(s) unidade(s). Assim, esclareceu que o PAF n.º 281082.0026/13-0 refere-se à Unidade Industrial de I.E 026.653.297 e C.N.P.J. 42.150.391/0008-47 e os PAF's n.ºs 271330.0002/10-3 e 271330.0008/12-8 referem-se à Unidade Industrial de I.E.:01.027.389 e C.N.P.J.: 42.150.391/0001-70.

Considerou que, se houve a consideração pelo Conseg em julgamento de Autos de Infrações anteriores para que o autuado se apropriasse desse ou daquele percentual de suas aquisições de Nitrogênio, com base exclusivamente em declarações do próprio contribuinte, faltou análise mais aprofundadas da matéria.

Destacou que o Nitrogênio é um gás inodoro e inerte, não integrando o produto final, conforme reconhecido pelo autuado. Também não integra ou incorpora nenhum produto ou insumo intermediário do processo produtivo e não tem nenhuma função ativa ou reativa no processo industrial.

Alertou que o autuado tomou ciência do Auto em lide em 10/07/2020, via DTE, e o Informe Técnico IT 001/2020 (fls. 89 a 91 frente e verso) foi elaborado em 25/08/2020 por técnicos do próprio contribuinte. Não sendo, portanto, um documento elaborado à época dos exercícios fiscalizados, nem com finalidades operacionais, mas por necessidade da sua unidade de processo. Porém, destacou que em nenhum momento a SEFAZ fez Intimação com esse teor endereçado ao autuado.

Disse que apesar de na sua defesa o autuado mencionar um laudo técnico anterior que teria sido usado para informar o percentual de utilização de nitrogênio no seu processo e sobre o qual teria sido proferido um voto em decisão do CONSEF, não há informação se o atual laudo técnico tem alguma vinculação com o outro.

Concluiu que o laudo técnico apresentado tem o único propósito de informar a utilização do nitrogênio no processo produtivo da Braskem CS-2 BA (Designação interna da Planta Cloro Soda sob Fiscalização), seu consumo no ano de 2017 e que foi demandado por solicitação interna após a autuação que ora se discute, provavelmente decorrente de uma solicitação do seu setor jurídico para fundamentação de sua defesa.

Completo dizendo que o autuado não apresentou o documento que declara ter norteado o julgamento dos AI anteriores sobre a mesma matéria nessa unidade industrial e sobre o qual teria norteado a defesa dos referidos Autos, cuja sentença lhe foi favorável.

Sobre o informe técnico apresentado, ressaltou que não há indicação da metodologia utilizada para obtenção/coleta dos dados usados para apresentar seus números. Alegou que a ausência de uma metodologia amparada por diretrizes técnicas e/ou boas práticas da engenharia impossibilita não só a crítica dos dados apresentados como também impede que um terceiro estranho ao fato e sem qualquer interesse envolvido na discussão em tela possa fazer uma análise crítica isenta.

Disse que há desacordos na defesa do autuado em relação à incorporação ou não do nitrogênio ao cloro, dando a entender que o produto cloro já em sua composição final a ser entregue ao cliente é armazenado no estado líquido apenas por questões econômicas, pois é muito mais barato armazenar um fluido no estado líquido do que num estado gasoso e que ainda precisará da "incorporação" ou seja adição do Nitrogênio para ser entregue ao cliente, quando já havia sido informado que o Nitrogênio foi utilizado única e exclusivamente para pressurizar os Tanques de

armazenamento.

Em relação aos dados apresentados no Laudo técnico IT- 001/2020, destacou que o autuado não dispõe de instrumentos medidores de vazão em cada corrente de processo e/ou equipamento na qual declara a utilização do produto Nitrogênio em seu processo industrial.

Questiona como o autuado pode assegurar/garantir/demonstrar a origem e quantidade da destinação dos percentuais de Nitrogênio informados no seu Laudo Técnico ou mesmo nas finalidades descritas no Laudo elaborado pelo IPT uma vez que este descreve de maneira qualitativa/genérica, e não quantitativa o uso do nitrogênio em todas as unidades industriais da BRASKEM?

Reiterou que por falta de uma metodologia não há qualquer possibilidade de rastreabilidade das informações apresentadas no Laudo Técnico. A ausência de instrumentos de medidas alocados em locais que assegurem sem margem de dúvida a finalidade a que o produto nitrogênio medido se destina lança dúvidas sobre a origem das informações declaradas, ou seja: não sabemos se o Laudo Técnico reflete com fidedignidade o volume de nitrogênio destinado a finalidade declarada das informações.

Destacou que o consumo anual de nitrogênio apurado pelo autuado no Ano de 2017 foi de 1.208.146,00 m³, mas o consumo anual de nitrogênio no ano de 2017 apurado pela SEFAZ, utilizando como fonte de dados os arquivos magnéticos entregues pela própria autuada a SEFAZ, foi de 1.219.010,00 m³. Ou seja: segundo informações prestadas pelo autuado, foi consumido 10.864,00 m³ de N₂ além do declarado nas suas Notas Fiscais de Entrada.

Em relação ao ácido clorídrico, afirmou que esse item não integra o seu produto final e é usado para controle do PH dos seus efluentes/resíduos. Esses produtos em nenhum momento entram em contato com a corrente de processo até porque como a própria autuada declara são usados em seus efluentes, rejeitos, resíduos a serem descartados. Concluiu que a não utilização do item em análise para o controle do PH no tratamento da salmoura não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos finais ou intermediários do seu processo industrial.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuante excluísse a exigência vinculada às aquisições de ácido clorídrico e de nitrogênio, na quantidade utilizada na pressurização do cloro líquido para envio aos clientes e na purga dos analisadores de processo.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 174 a 176. Explicou que o autuado adquire nitrogênio como “nitrogênio liq carreta produção” e “nitrogênio liq tanque-carret a”. Disse que para atender à diligência utilizou as informações apresentadas pelo autuado no documento intitulado “IT-0001/2020” (fls. 89 a 91), onde constam os percentuais de utilização do nitrogênio para diversas finalidades. Destacou que todas as aquisições de nitrogênio ocorreram de fornecedores localizados no Estado da Bahia, não havendo repercussão na infração 02. Apresentou planilha indicando os valores dos créditos fiscais inicialmente considerados indevidos por corresponderem aos utilizados na pressurização do cloro líquido para envio aos clientes e na purga dos analisadores de processo.

Quanto ao ácido clorídrico, também apresentou planilha indicando os valores dos créditos fiscais inicialmente considerados indevidos correspondentes às aquisições de ácido clorídrico (infração 01) e as respectivas exigências a título de diferença de alíquotas (infração 02).

O autuado apresentou manifestação das fls. 181 a 184. Reiterou as utilidades do nitrogênio e do ácido clorídrico em seu processo produtivo. Acusou o autuante de não cumprir o disposto na diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal apresentando apenas os valores que deveriam ser excluídos da exigência fiscal, sem elaborar os novos demonstrativos de débito das infrações. Requeru o retorno dos autos ao autuante para que elabore os demonstrativos finais

ajustados.

O autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 196 e 197. Disse que não pôde refazer a planilha apresentada no demonstrativo do débito porque o programa SIAF não permite calcular percentuais de créditos fiscais sobre produtos específicos.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o presente Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste em exigência fiscal por utilização indevida de crédito fiscal, e pela falta de pagamento da diferença de alíquotas sobre mercadorias consideradas pelo autuante como materiais de uso ou consumo. As mercadorias, objeto deste auto de infração, são o ácido clorídrico, a hidrazina, inibidores de corrosão, gengard, foamtrol e nitrogênio.

De acordo com o Parecer Técnico nº 20.677-301, emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, referente ao processo produtivo do autuado, a planta industrial está voltada para a produção de cloro e soda cáustica através da eletrolise de uma solução de sal de cozinha, quando são separados o cloro em estado gasoso e a soda cáustica.

Analizando as etapas produtivas do autuado, explicadas no referido parecer, entendo que se constituem em insumos do processo produtivo o nitrogênio (parcialmente), e o ácido clorídrico, conforme a seguir.

O ácido clorídrico é adicionado em um acidificador, por onde passa a salmoura diluída e ácida, carregada de cloro em estado gasoso, visando a redução do PH para 2. A acidificação promove a liberação de cloro livre, que segue para tanques onde prossegue o processo produtivo. Assim, considero que o ácido clorídrico se constitui em insumo no processo produtivo.

Quanto à utilização do nitrogênio, consta no parecer técnico, que na etapa de processamento do cloro, visando monitorar e garantir a qualidade do sistema de secagem do cloro, um analisador de umidade de cloro é purgado continuamente com uma corrente de nitrogênio liquefeito que foi evaporado no sistema de nitrogênio líquido. Na etapa de liquefação, o nitrogênio também é utilizado nos analisadores que monitoram os gases não liquefeitos. O nitrogênio também é utilizado na pressurização do cloro liquefeito para fornecimento aos seus clientes na forma gasosa. Assim, entendo correta a apropriação dos créditos fiscais vinculados às aquisições de nitrogênio utilizado na pressurização do cloro líquido para envio aos clientes, e na purga dos analisadores de processo.

No referido parecer técnico, consta ainda, que o nitrogênio também é utilizado para purga do hidrogênio dos reatores nas paradas da unidade e por segurança antes da partida, para que não seja criada uma atmosfera explosiva. Assim, entendo inadmissível o uso do crédito fiscal vinculado às aquisições de nitrogênio quando utilizado para expurgar o hidrogênio, o oxigênio e outros gases dos sistemas e equipamentos da planta industrial durante as paradas para manutenção, necessárias para descontaminação dos equipamentos e viabilização do processo produtivo, conforme afirmado pelo autuado, pois efetivamente não há processo de produção quando há parada para manutenção.

Este CONSEF também mantém entendimento de que é inadmissível a apropriação de créditos fiscais vinculados às aquisições de inibidores de corrosão, utilizados em sistemas de água de resfriamento, pois não estão vinculados ao processo produtivo, mas visam a proteção dos sistemas e equipamentos. Desse modo, considero correta a exigência fiscal decorrente do uso indevido de créditos fiscais vinculados às aquisições de inibidores de corrosão, gengard e foamtrol. Também é entendimento pacificado no CONSEF, a não apropriação de créditos fiscais

vinculados a aquisições de produtos utilizados em tratamento de efluentes. Assim, não é admissível a utilização de crédito fiscal nas aquisições de hidrazina, pois é apenas utilizada para redução de mercúrio presente na água que será remetida para a CETREL. Para ilustrar, segue excerto de voto proferido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão CJF N° 0210-11/18:

No caso concreto, vislumbo que os materiais utilizados nas torres de resfriamento, no tratamento de água de refrigeração e na lubrificação/refrigeração de equipamento, a exemplo de inibidores de corrosão, biocidas, óleo lubrificante e fluído refrigerante, não se integram ao produto fabricado pelo sujeito passivo e geralmente se consomem após o processo produtivo, de modo a recuperar os danos e resíduos contaminadores da produção ou de proceder à limpeza, preparação e aumentar a vida útil dos equipamentos produtivos, não estando vinculados diretamente e simultaneamente a este processo produtivo, logo, são considerados materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Ao autuante, foi requisitado por esta junta de julgamento que excluísse a exigência vinculada às aquisições de ácido clorídrico e de nitrogênio, na quantidade utilizada na pressurização do cloro líquido para envio aos clientes e na purga dos analisadores de processo. Para cumprir a diligência, o autuante utilizou as informações prestadas pelo próprio autuado em laudo técnico anexado das fls. 89 a 91.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado em sua última manifestação a fim de sanar omissão do autuante, ao não apresentar o demonstrativo final do débito após as exclusões requeridas pela junta de julgamento, em diligência à fl. 170. De fato, o autuante apenas apresentou os valores das exigências fiscais que deveriam ser subtraídas do demonstrativo inicial por ocasião do cumprimento da diligência, sob a alegação de que o sistema utilizado para geração do demonstrativo não admitia exclusões parciais vinculadas a aquisição de produtos.

Por óbvio que as razões apresentadas pelo autuante para não elaboração do novo demonstrativo não são pertinentes. Porém, também não consiste em dificuldade para o autuado entender que os valores apontados na informação dada pelo autuante, em decorrência do cumprimento da diligência, são aqueles que devem ser abatidos da exigência inicial.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$313.746,15, em decorrência das exclusões calculadas pelo autuante nas planilhas às fls. 175 e 176, ficando os demonstrativos de débito das infrações 01 e 02 nos seguintes termos:

INFRAÇÃO 01

| DATA DE OCORRÊNCIA | EXIGÊNCIA INICIAL (A) | EXCLUSÕES FLS. 175 E 176 (B) | VALOR HISTÓRICO (A - B) |
|--------------------|-----------------------|------------------------------|-------------------------|
| 31/01/2017 | 43.225,09 | 13.979,71 | 29.245,38 |
| 28/02/2017 | 28.281,21 | 7.886,99 | 20.394,22 |
| 31/03/2017 | 30.854,35 | 9.916,67 | 20.937,68 |
| 30/04/2017 | 22.003,66 | 9.856,93 | 12.146,73 |
| 31/05/2017 | 42.284,54 | 15.744,33 | 26.540,21 |
| 30/06/2017 | 69.091,92 | 46.242,27 | 22.849,65 |
| 31/07/2017 | 56.234,57 | 40.205,68 | 16.028,89 |
| 31/08/2017 | 99.437,96 | 73.183,85 | 26.254,11 |
| 30/09/2017 | 54.110,84 | 40.413,69 | 13.697,15 |
| 31/10/2017 | 43.281,70 | 18.677,21 | 24.604,49 |
| 30/11/2017 | 74.216,78 | 52.596,98 | 21.619,80 |
| 31/12/2017 | 75.796,17 | 47.804,22 | 27.991,95 |
| TOTAL | | | 262.310,26 |

INFRAÇÃO 02

| DATA DE OCORRÊNCIA | EXIGÊNCIA INICIAL (A) | EXCLUSÕES FL. 176 (B) | VALOR HISTÓRICO (A – B) |
|--------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| 31/01/2017 | 7.293,29 | 0 | 7.293,29 |
| 28/02/2017 | 10.234,99 | 0 | 10.234,99 |
| 31/03/2017 | 5.475,53 | 0 | 5.475,53 |
| 30/04/2017 | 5.864,68 | 5.086,35 | 778,33 |
| 31/05/2017 | 9.493,09 | 835,63 | 8.657,46 |
| 30/06/2017 | 11.029,84 | 5.842,33 | 5.187,51 |
| 31/07/2017 | 16.661,75 | 15.784,70 | 877,05 |
| 31/08/2017 | 14.840,56 | 13.963,51 | 877,05 |
| 30/09/2017 | 8.708,23 | 5.929,44 | 2.778,79 |
| 31/10/2017 | 7.049,94 | 2.656,43 | 4.393,51 |
| 30/11/2017 | 57.122,86 | 55.708,44 | 1.414,42 |
| 31/12/2017 | 50.155,44 | 46.687,48 | 3.467,96 |
| TOTAL | | | 51.435,89 |

VOTO DIVERGENTE

Respeitosamente, divirjo do voto do nobre Relator, exclusivamente no tocante à exclusão dos valores atinentes ao produto ácido clorídrico, haja vista que o referido produto não tem a característica de produto intermediário no processo produtivo da empresa, portanto, cabendo a glosa do crédito fiscal, conforme a autuação.

Nesse sentido, constato a existência de posicionamento diverso do sustentando pelo ilustre Relator, a exemplo da decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF N°. 0217-04/20-VD, no qual, ao tratar da mesma matéria de que cuida o presente Auto de Infração, o fundamento para manutenção da glosa do crédito fiscal foi o seguinte:

ACÓRDÃO JJF N° 0217-04/20-VD

[...]

Naquilo que diz respeito às aquisições do produto Ácido Clorídrico, de acordo com o autuado e com o que se extrai do Parecer Técnico da lavra do IPT, é utilizado para reduzir o pH da salmoura que será submetida ao processo de eletrólise em circuito fechado. Está também consignado, que este produto é utilizado no tratamento da salmoura e de efluentes. Verifica-se, assim, que em nenhum momento entra em contato com a corrente do processo visto que são usados no tratamento de rejeitos. De maneira que, entendo, não se amolda com a característica de insumo ou produto intermediário, razão pela qual, deve ser mantida a glosa dos créditos em relação a aquisições deste produto.

Diante disso, considero que deve ser mantida a exigência referente ao ácido clorídrico, cuja glosa do crédito fiscal foi afastada pelo nobre Relator.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração n° 279464.0006/20-9, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$313.746,15**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII e na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei n° 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do

CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/VOTO DIVERGENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR